

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2017.01.1.023375-6

Vara : 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

Audiência

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 27 de março de 2017, na sala de audiências do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, presentes o(a) MM^(a) Juiz(a) de Direito, Dr. ARAGONÊ NUNES FERNANDES, o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. JÚLIO AUGUSTO SOUZA, e os advogados constituídos pelos autuados, os Drs. KLEBES REZENDE DA CUNHA (OAB/DF nº 48396), RODRIGO LOPES PINHEIRO (OAB/DF nº 28719), DIOGO SOUSA REIS (OAB/DF nº 31137), conforme gravação em sistema audiovisual digital, constante no sistema informatizado do Tribunal. Ao início, a escolta foi consultada sobre a possibilidade de retirada das algemas, tendo sido afirmada, categoricamente, a inviabilidade de garantir a segurança dos presentes caso fossem retiradas. Atendida, portanto, a excepcionalidade do ato. Antes de decidir foi esclarecido que o autuado tem o direito ao silêncio. Após, foi aberta a palavra ao Ministério Público, tendo o representante do parquet se manifestado pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ambos os autuados. A Defesa de ambos autuados se manifestaram pela liberdade provisória. Encerrada a(s) oitiva(s), o MM Juiz proferiu a seguinte decisão: "Cuida-se de análise do auto de prisão em flagrante, inquérito policial nº 242/2017, da 05ª Delegacia de Polícia, Ocorrência Policial n.º 4653/2017, 05ª Delegacia de Polícia, processo nº 2017.01.1.023375-6, lavrado em desfavor de FRANCISCO DE SALES DA SILVA JÚNIOR e JORGE OLIVEIRA DE SOUZA, preso(a), pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, caput, cc art. 29, caput, ambos do Código Penal. É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 310, do CPP, ao magistrado incumbe, ao receber o auto de prisão, averiguar a legalidade do procedimento policial (inciso I). Se hígido, deve conceder a liberdade provisória, com ou sem as medidas cautelares do art. 319, do Diploma Processual, incluída a fiança, (inciso III), ou converter a custódia provisória em preventiva desde que insuficientes ou inadequadas aquelas medidas e se presentes todos os requisitos do encarceramento (inciso II). Nesse sentido, observo que a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade, encontrando-se formal e materialmente em ordem, pois atendidas todas as determinações constitucionais e processuais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP), razão pela qual deixo de relaxá-la. Embora o crime não conte com violência ou grave ameaça à pessoa, é inegável a necessidade de conversão do flagrante em preventiva. Ao que tudo indica, os autuados agiam em comparsaria para a prática de reiterados golpes, fazendo compras utilizando cartões clonados. Destaco que Jorge registra mandado de prisão em aberto pelo nome utilizado na DP, dizendo ser outra pessoa no momento de sua prisão. Ele ainda apresenta passagens por delitos de mesmo jaez ocorrido no Estado de Rondônia, mesmo morando em João Pessoa/PB. Também em João Pessoa/PB registra anotação por falsidade ideológica, por ele mesmo indicada. Ou seja, não é irrazoável supor que esteja praticando golpes em variados pontos do território nacional. E mais: ele não tem nenhum vínculo com o distrito da culpa. A situação de Francisco não é menos grave. No próprio check-in se apresentou com nome falso, apresentando para tal razão fantasiosa, no sentido de que queria deixar de pagar entrada em festas. Todo esse cenário recomenda a segregação cautelar, para garantir a ordem pública, freando a senda delitiva; e para garantir a ordem econômica, ante a magnitude das lesões causadas pela dupla. Ante o exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custódia cautelar, converto em preventiva a prisão em flagrante de FRANCISCO DE SALES DA SILVA JÚNIOR (nascido aos 11/09/1983, filho de Francisco de Sales da Silva e de Maria de Jesus Lira dos Santos) e JORGE OLIVEIRA DE SOUZA (nascido aos 22/05/1976, filho de Nilo Antônio de Souza e de Maria das Graças Silva de Oliveira); com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos, do CPP. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO e de intimação. Intimados os presentes, especialmente o autuado(a). Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Após, encaminhe-se o expediente, sem demora, para o cartório competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes. P.R.I". Presentes neste ato os estudantes de Direito: Cibele Ferreira Costa, Tânia Eudes Pereira Marques, Eduardo A SA Teles, e o Dr. Wesley Domingos Rocha. Nada mais foi requerido, determinando o magistrado o encerramento da presente audiência, cuja ata segue por mim, Raul Henrique Oliveira da Costa, _____ rubricada e assinada pelos demais presentes.

MM^(a) JUIZ(A) DE DIREITO

Dr^(a). PROMOTOR DE JUSTIÇA

ADVOGADO DOS AUTUADOS

AUTUADO